

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. Pregão Presencial nº 011/2016/SRP
Processo Licitatório nº 023/2016-SAAE

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais hidráulicos (tubos e conexões em PVC), material de construção em geral e hidrômetros para uso na operação e manutenção das atividades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás.

Recorrente: O. DE PAULO RIBEIRO & CIA LTDA ME

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo referente Pregão Presencial n.º 011/2016/SRP.

Foi apresentado junto a Comissão de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás no dia 02 de maio do corrente ano o Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial n.º 011/2016/SRP.

Na peça apresentada, o recorrente expõe em linhas gerais que o pregoeiro promoveu a sua inabilitação por descumprimento do item 127 do edital, tendo em vista que as declarações de que a empresa não emprega menores de 18 anos e de que a empresa não possua nenhum fato superveniente de que a impeça de participar do certame foram apresentadas pela empresa sem o reconhecimento cartorário das assinaturas.

A requerente aduz que o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União têm entendimento que a ausência de reconhecimento de firma nos certames licitatórios é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Expõe ainda que o reconhecimento da assinatura conforme exigido no edital convocatório apenas aumenta a burocracia, diminui a competitividade e enriquece os cartórios.

Ao final requer o provimento do recurso, declarando a habilitação da empresa requerente.

Essa é, enfim, a síntese dos fatos articulados pelo Requerente.

Passo a manifestar.

Analisando detidamente a argumentação jurídica alinhavada pelo recorrente, entendo que assiste razão ao pedido formulado pela empresa.

O STJ possui entendimento firme no sentido de que a exigência de reconhecimento de firma nas declarações exigidas no instrumento convocatório constitui irregularidade formal, podendo perfeitamente ser suprida pelo reconhecimento presencial do proprietário que na ocasião da abertura dos envelopes estava presente na Sessão Pública conforme atesta a Ata de Abertura dos envelopes.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o Recurso Administrativo, declarando a empresa Construtora Carajás habilitada para prosseguir nas demais fases do procedimento licitatório, validando dessa forma as propostas formuladas pela empresa na fase de lances.

Tendo em vista a habilitação da recorrente, a Comissão do Pregão ira reajustar todos os lances ofertados pela empresa e promoverá a publicação do resultado final do certame no Diário Oficial do Município.

Canaã dos Carajás, 06 de maio de 2016.



OSEIAS LIMA DA FONSECA
Pregoeiro
Portaria n.º 014/2015 – SAAE

DESPACHO DO DIRETOR

Ref. Pregão Presencial nº 011/2016/SRP
Processo Licitatório nº 023/2016-SAAE

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais hidráulicos (tubos e conexões em PVC), material de construção em geral e hidrômetros para uso na operação e manutenção das atividades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás.

Recorrente: O. DE PAULO RIBEIRO & CIA LTDA ME

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo referente Pregão Presencial n.º 011/2016/SRP.

Canaã dos Carajás, PA 06 de Maio de 2016.

Acato na íntegra a decisão retro mencionada em todos seus termos e argumentos determinando sua regular veiculação nos meios oficiais, assim como ciência dos licitantes e prosseguimento do certame.



GLAIDSTON DE PAIVA CAMPOS
DIRETOR GERAL
PORTARIA 616/2015-GP

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. Pregão Presencial nº 011/2016/SRP
Processo Licitatório nº 023/2016-SAAE

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais hidráulicos (tubos e conexões em PVC), material de construção em geral e hidrômetros para uso na operação e manutenção das atividades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás.

Recorrente: LOURENÇO E SILVA LTDA - EPP

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo referente Pregão Presencial n.º 011/2016/SRP.

Foi apresentado junto a Comissão de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás no dia 02 de maio do corrente ano o Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial n.º 011/2016/SRP.

Na peça apresentada, o recorrente expõe em linhas gerais que o pregoeiro promoveu a sua inabilitação por descumprimento do item 127 do edital, tendo em vista que as declarações exigidas nos itens 29.5 e 57 do edital foram apresentadas pela empresa sem o reconhecimento cartorário das assinaturas.

A requerente aduz que o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento que a ausência de reconhecimento de firma nos certames licitatórios é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final requer o provimento do recurso, declarando a habilitação da empresa requerente.

Essa é, enfim, a síntese dos fatos articulados pelo Requerente.

Passo a manifestar.

Analisando detidamente a argumentação jurídica alinhavada pelo recorrente, entendo que assiste razão ao pedido formulado pela empresa.

O STJ possui entendimento firme no sentido de que a exigência de reconhecimento de firma nas declarações exigidas no instrumento convocatório constitui irregularidade formal, podendo perfeitamente ser suprida pelo reconhecimento presencial do proprietário que na ocasião da abertura dos envelopes estava presente na Sessão Pública conforme atesta a Ata de Abertura dos envelopes.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o Recurso Administrativo, declarando a empresa **LOURENÇO E SILVA LTDA – EPP** habilitada para prosseguir nas demais fases do procedimento licitatório, validando dessa forma as propostas formuladas pela empresa na fase de lances.

Tendo em vista a habilitação da recorrente, a Comissão do Pregão ira reajustar todos os lances ofertados pela empresa e promoverá a publicação do resultado final do certame no Diário Oficial do Município.

Canaã dos Carajás, 06 de maio de 2016.



OSEIAS LIMA DA FONSECA
Pregoeiro
Portaria n.º 014/2015 – SAAE

DESPACHO DO DIRETOR

Ref. Pregão Presencial nº 011/2016/SRP
Processo Licitatório nº 023/2016-SAAE

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais hidráulicos (tubos e conexões em PVC), material de construção em geral e hidrômetros para uso na operação e manutenção das atividades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás.

Recorrente: LOURENÇO E SILVA LTDA - EPP

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo referente Pregão Presencial n.º 011/2016/SRP.

Canaã dos Carajás, PA 06 de Maio de 2016.

Acato na íntegra a decisão retro mencionada em todos seus termos e argumentos determinando sua regular veiculação nos meios oficiais, assim como ciência dos licitantes e prosseguimento do certame.



GLAIDSTON DE PAIVA CAMPOS
DIRETOR GERAL
PORTARIA 616/2015-GP

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. Pregão Presencial nº 011/2016/SRP
Processo Licitatório nº 023/2016-SAAE

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais hidráulicos (tubos e conexões em PVC), material de construção em geral e hidrômetros para uso na operação e manutenção das atividades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás.

**Recorrente: NOSSA CASA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
- EPP**

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo referente Pregão Presencial n.º 011/2016/SRP.

Foi apresentado junto a Comissão de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás no dia 29 de abril do corrente ano o Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial n.º 011/2016/SRP.

Na peça apresentada, o recorrente expõe em linhas gerais que o pregoeiro promoveu a sua inabilitação por descumprimento do item 127 do edital, tendo em vista que as certidões exigidas nos itens 29.5 e 57 foram apresentadas pela empresa sem o reconhecimento cartorário das assinaturas.

A requerente aduz que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que a ausência de reconhecimento de firma nos certames licitatórios é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Expõe ainda que o reconhecimento da assinatura conforme exigido no edital convocatório se mostra com excesso desnecessário uma vez que estava presente na sessão pública de abertura dos envelopes do sócio proprietário da empresa participante.

Ao final requer o provimento do recurso, declarando a habilitação da empresa requerente e declarando a mesma vencedora do lote VII do Pregão Presencial n.º 011/2016/SRP.

Essa é, enfim, a síntese dos fatos articulados pelo Requerente.

Passo a manifestar.

Analisando detidamente a argumentação jurídica alinhavada pelo recorrente, entendo que assiste razão ao pedido formulado pela empresa.

O STJ possui entendimento firme no sentido de que a exigência de reconhecimento de firma nas declarações exigidas no instrumento convocatório constitui irregularidade formal, podendo perfeitamente ser

suprida pelo reconhecimento presencial do proprietário que na ocasião da abertura dos envelopes estava presente na Sessão Pública.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o Recurso Administrativo, declarando a empresa **Nossa Casa Materiais para Construção Ltda** habilitada para prosseguir nas demais fases do procedimento licitatório, validando dessa forma as propostas formuladas pela empresa na fase de lances.

Tendo em vista a habilitação da recorrente, a Comissão do Pregão ira reajustar todos os lances ofertados pela empresa e promoverá a publicação do resultado final do certame no Diário Oficial do Município.

Canaã dos Carajás, 06 de maio de 2016.



OSEIAS LIMA DA FONSECA
Pregoeiro
Portaria n.º 014/2015 – SAAE

DESPACHO DO DIRETOR

Ref. Pregão Presencial nº 011/2016/SRP
Processo Licitatório nº 023/2016-SAAE

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais hidráulicos (tubos e conexões em PVC), material de construção em geral e hidrômetros para uso na operação e manutenção das atividades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás.

**Recorrente: NOSSA CASA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
- EPP**

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo referente Pregão Presencial n.º 011/2016/SRP.

Canaã dos Carajás, PA 06 de Maio de 2016.

Acato na íntegra a decisão retro mencionada em todos seus termos e argumentos determinando sua regular veiculação nos meios oficiais, assim como ciência dos licitantes e prosseguimento do certame.



GLAIDSTON DE PAIVA CAMPOS
DIRETOR GERAL
PORTARIA 616/2015-GP